



## PROJETO DE LEI N° 3.916-A, DE 2004

(Apensos os PLs n°s 4.382/2004 e 6.452/2005)

*Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de modo a vedar a destinação de recursos do FUNDEF para a compra de uniforme, fardamento e peças de vestuário.*

**AUTOR:** Dep. HUMERTO MICHILES

**RELATOR:** Dep. CIRO GOMES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.916-A, de 2004, visa incluir dispositivo no art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, - Lei que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) - a fim de vedar a utilização dos recursos do FUNDEF para aquisição de uniformes, fardamentos e peças de vestuário bem como para garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos governos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os Projetos de Lei nºs 4.382, de 2004, e 6.452, de 2005, sob o argumento de tratarem da mesma matéria, foram apensados à proposta em epígrafe.

No entanto, os projetos apensados - embora possuam entre si idêntico conteúdo - ao contrário do PL 3.916-A, de 2004, pretendem acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – com o propósito de considerar os gastos com aquisição e distribuição de uniforme escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

As três proposições tramitaram pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, que ofereceu duas Emendas de Relator ao PL 3.916, de 2004, para transferir a alteração da Lei do FUNDEF para a LDB, por entender mais oportuno. Uma das emendas acabou também por corrigir erro gramatical no preâmbulo da proposta principal. A CEC aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 3.916/2004, com emendas, e rejeitou os Projetos de Lei nºs. 4.382/2004 e 6.452/2005.



No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não houve emendas apresentadas no prazo regimental.

É o relatório

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, cabe observar que o dispositivo (art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996), objeto de alteração pelo Projeto de Lei nº 3.916-A, de 2004, foi revogado pela Lei nº 11.494, de 2007, o que tornaria a proposição prejudicada por perda de objeto.

Cumpre observar, porém, que as emendas oferecidas pela CEC procuram suprir, em parte, a prejudicialidade apontada, ao transferir, da Lei do Fundef para a LDB(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o dispositivo que impede de as despesas com compras de uniforme, fardamento e peças de vestuários serem consideradas como relativas à manutenção e desenvolvimento de ensino.

No entanto, como não cabe à esta Comissão o exame de mérito, deve a presente apreciação se restringir à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições.

Assim, quanto ao Projeto de Lei nº 3.916-A, de 2004, verifica-se que a proposta - ao vedar a utilização dos recursos do FUNDEF como garantia de operações de crédito contraídas pelos governos da União, dos estados, do DF e dos municípios - afronta a Constituição Federal, uma vez que dispor sobre limites e condições para concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno é competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso VIII.

No tocante às proposições apensadas e às emendas apresentadas pela CEC, observa-se que as matérias nelas tratadas não têm repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, submeto a este Colegiado o meu voto pela **incompatibilidade do Projeto de Lei nº 3.916-A/2004** com a norma financeira e orçamentária e pela **não implicação** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública **dos Projetos de Lei nºs. 4.382/2004 e 6.452/2005 bem como das emendas apresentadas pela CEC.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado CIRO GOMES**

**Relator**